



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

**Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da
alienação e da barbárie**

**AFINAL, POR QUE ESTUDAR ABOLICIONISMO PENAL?
APROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS COM O SERVIÇO SOCIAL.**

GIOVANNA CANÊO¹

RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar reflexões centrais da perspectiva marxista do abolicionismo penal, relacionando com a realidade brasileira, de herança escravocrata e enfatizando a ação de movimentos sociais na luta antipunitivista. Num segundo momento, realiza-se aproximações entre o abolicionismo penal e os princípios éticos do Serviço Social, visando maior adensamento pela categoria.

Palavras-chave: Serviço Social, abolicionismo penal, luta antipunitivista e princípios éticos.

ABSTRACT

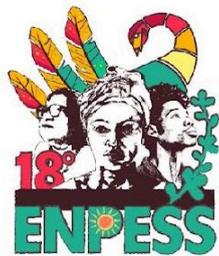
The aim of this article is to present the central reflections of the Marxist perspective of penal abolitionism, relating it to the Brazilian reality, which has a slavery heritage and emphasising the action of social movements in the anti-punitivist struggle. Secondly, it brings together penal abolitionism and the ethical principles of Social Work, with a view to further developing them in the category.

Keywords: Social work, penal abolitionism, anti-punitive behaviour and ethical principles.

Introdução

Atualmente, numa conjuntura econômica, política e social neoliberal, na qual se discute a expansão do direito penal em diversas esferas da vida social, com penas cada vez mais duras na resolução de conflitos, sobretudo frutos das expressões da questão social, ousar falar em abolicionismo penal ou até mesmo em políticas de desencarceramento tem sido um grande

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desafio.

No estado de São Paulo, por exemplo, investiu-se mais na manutenção do sistema prisional em 2022 do que em todas essas áreas somadas: assistência social, cultura, trabalho, esporte, lazer, energia, indústria, comunicações e organização agrária². O que tem sido pensado em alternativas penais na resolução de conflitos sociais? Investir cada vez mais na vingança não tem retrocedido a violência, pelo contrário, os tantos anos de encarceramento em massa no Brasil só tem nos mostrado o quanto as penas retroalimentam o ciclo da violência.

A lei número 14.843, de 11 de abril de 2024, bastante difundida atualmente, que representa o fim da saída temporária para pessoas que cometeram crimes violentos ou hediondos e o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime, é um grande retrocesso na garantia dos direitos da população carcerária. O tráfico de drogas, considerado equiparado crime hediondo, é uma das maiores porcentagens dos crimes cometidos pelo contingente carcerário brasileiro, numa criminalização em sua maioria de pessoas negras e de baixa renda. Enquanto para crimes de corrupção passiva, geralmente praticados pelas elites econômicas e políticas do país, é mantido o direito da saída temporária, escancarando a seletividade penal.

Destaca-se que no Brasil, na saída de Natal de 2023, das 52 mil pessoas que saíram, 95% (Stabile; Moreira, 2024) retornaram; no estado de São Paulo “34.547 presos saíram temporariamente para passar o período do Natal com suas famílias em 2023 e, destes, 32.981 retornaram, ou seja, 95,5%” (Junqueira, 2024, n.p.). Essas altas taxas de retorno demonstram a importância desse direito no fortalecimento dos vínculos familiares da pessoa presa.

E mais: os outros 5%, não necessariamente se evadem, pois se devem levar em consideração os meros atrasos, que acabam engrossando os números. Assim, de acordo com a estatística, seguro dizer que é ínfima a porcentagem dos apenados que desrespeitam o instituto. Portanto, o pânico moral criado com a pretensão de acabar com o projeto não encontra respaldo sequer nas estatísticas oficiais (Junqueira; Garcia, 2024, p.38).

Nessa direção, as ações da polícia no estado de São Paulo são cada vez mais truculentas, num crescimento de 394% nas mortes pela polícia no primeiro trimestre de 2024 na Baixada Santista (Mendonça, 2024). São histórias de vidas e famílias ceifadas pela violência policial, as quais, muitas vezes, a única política pública que tiveram acesso foi a segurança

² Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/18/sp-investiu-mais-em-manutencao-do-sistema-prisional-do-que-em-cultura-assistencia-trabalho-esporte-e-industria-somados.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2024.

pública que resultou em sua criminalização e extermínio.

De acordo com o site da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP, 2024), há 95 penitenciárias³ no estado, com cidades do interior em que a maioria da população está encarcerada. A título de ilustração, a cidade de Balbinos apresentava em 2022, segundo o último censo do IBGE, 2.340 pessoas presas, 60,2% de um total de 3887 habitantes (IBGE, 2023).

O caminhar da execução penal no Brasil tem se intensificado com a busca sempre por mais punição. Ir na contramão significa também pensar nas pessoas que estão sendo encarceradas, entender qual é o perfil do contingente prisional brasileiro.

Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024) do Sistema nacional de informações penais, no segundo semestre de 2023 havia um total de 644.316 pessoas em celas físicas e mais 517 no sistema penitenciário federal, 100.755 em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 100.433 em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico. O Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo, ocupando a terceira colocação, numa realidade prisional marcada pela superlotação e múltiplas violações de direitos, com um déficit de 156.281 vagas em celas físicas (RELIPEN, 2024).

E quem são essas pessoas presas no país? A maioria do contingente carcerário em celas físicas e do sistema penitenciário federal é constituída por 617.823 homens (95,8%), 259.313 jovens (40,2%), numa faixa etária de 18 a 29 anos e 402.463 negros (62,4%) (RELIPEN, 2024). Esse perfil nos mostra a seletividade penal e o racismo estrutural perpetuado pelo capitalismo que tem como consequência o racismo institucional presente no sistema penal, que encarcera numa divisão étnico-racial pessoas negras, jovens e de baixa renda.

Diante desse contexto, no qual os interesses do Capital na manutenção da instituição prisão se sobrepõe aos valores coletivos, excluindo e criminalizando a classe trabalhadora, numa individualização dos “problemas sociais”, esses dados reforçam a importância do debate abolicionista e crítico em relação ao crime e à pena na sociedade capitalista.

Por que estudar abolicionismo penal?

Mas, então, afinal, por que estudar o abolicionismo penal? De acordo com Zaffaroni

³ Além de 44 centros de detenção provisória (CDP), 17 centros de progressão penitenciária, 22 centros de ressocialização, uma unidade de readaptação penitenciária (RDD) e 3 hospitais de custódia (SAP, 2024).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

(2021, p.107): “O abolicionismo representa a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos”.

As perspectivas abolicionistas, tendem a buscar a resolução dos conflitos fora do sistema de justiça criminal, numa sociedade que supere a ideologia punitiva, num deslocamento do conceito de crime vinculado diretamente a punição. Elas desafiam os conceitos tradicionais e questionam a não eficácia da pena.

A sociedade capitalista na qual estamos inseridos é estruturada por uma ideologia punitiva que permeia as relações sociais, o que reflete diretamente em como pensamos que deve ser a resolução dos conflitos. O apartamento e a exclusão de pessoas indesejáveis ao sistema, sempre foi um grande objetivo da burguesia desde a implantação da pena privativa de liberdade.

Na transição feudal-capitalista na Europa no século XIX, na qual os camponeses foram expulsos de forma violenta e sanguinária dos séquitos feudais e forçados a trabalhar nas fábricas, a burguesia e o Estado separavam mendicância apta e não apta ao trabalho na sociedade (Anitua, 2019). Sendo estas sujeitas a casas de trabalho ou casas de correção.

Nesse momento em que as protoformas de prisões surgem, é estabelecida a relação cárcere e fábrica, na perspectiva da readequação dessas pessoas advindas do campo para a lógica fabril:

É desse momento histórico determinado, o da passagem ao capitalismo industrial, que provém a relação necessária entre cárcere e fábrica. O cárcere se faria fábrica ou ganharia a representação simbólica da fábrica. A reestruturação arquitetônica que aqui se menciona serviria para produzir trabalho, visto como mercadoria ou como força de trabalho (Anitua, 2019, p.210-211).

É nesse contexto também que surge a polícia⁴ como conhecemos hoje, para disciplinar e inspecionar essa classe trabalhadora, no intuito de conter os movimentos de resistência e greves e proteger as fábricas e indústrias.

No Brasil, a prisão funcionava como contenção dos movimentos de resistência e controle sobretudo da população negra, ex-escravizada. O sistema punitivo sempre se transforma mediante as relações de interesse e demandas pelo poder, no caso do Brasil, com herança escravocrata e racismo institucional.

⁴ A título de informação a gênese da polícia ocorreu na França antes e durante o Antigo Regime com o intuito de delação e controle terrorista, no entanto a polícia como conhecemos hoje só surge no século XIX (Anitua, 2019).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

[...] mesmo na igualdade formal, em que todos e todas são iguais perante a lei, existem mecanismos invisíveis de discriminação que fazem com que algumas pessoas sejam menos iguais ou menos humanas, ou não humanas. As práticas rotineiras de policiamento de comunidades predominantemente negras e o crescimento nas estatísticas prisionais de mulheres negras, bem podem ser lidos como um diagnóstico da insidiosa persistência do racismo e da colonialidade da justiça criminal no Brasil contemporâneo (Alves, 2017, p. 117).

Nesse contexto, teorias oficiais da pena impetradas no senso comum, como a prevenção de futuros crimes, a redução da criminalidade ou a ressocialização, são todas grandes falácias que não se materializam na realidade. Entender criticamente a prisão, é compreender que ela retroalimenta a violência, é seletiva e de forma alguma ressocializadora. Nesse sentido, o sistema penal não cumpre suas funções oficiais, necessitando ser reavaliado e, sobretudo, buscar sua superação. Tendo em vista a perspectiva teórica hegemônica do Serviço Social estar vinculada à tradição marxista, vamos focar este artigo nas referências marxistas do abolicionismo penal.

Nos anos 1970, surge nos países nórdicos correntes abolicionistas com grandes referências: Thomas Mathiesen com uma análise marxista, Louk Hulsman a partir da fenomenologia e Nils Christie com uma perspectiva da fenomenologia-historicista. Destacam-se também as reflexões de Foucault estruturalista, Passetti numa perspectiva anarquista e Angela Davis numa vertente marxista.

Thomas Mathiesen era um autor norueguês, suas obras mais importantes foram: “As defesas do fraco” lançada em 1965, “Através dos limites das organizações” do ano de 1971, “As políticas da abolição” de 1974, “Poder e contra-poder” de 1982 e “Julgamento da prisão” de 1987. Mathiesen fundou a KROM (Associação Norueguesa para a Reforma Penal) no ano de 1968, a qual era composta por profissionais da área da advocacia, da criminologia, sobreviventes do cárcere e agentes penitenciários na promoção de conferências discutindo políticas penais. Podem se destacar as suas ideias como:

A longo prazo, mudar o pensamento geral a respeito do castigo e substituir o sistema penitenciário por medidas mais modernas e adequadas. A curto prazo, derrubar todos os muros que não sejam necessários: humanizar as diferentes formas de detenção e aliviar o sofrimento que a sociedade infringe aos detentos (Mathiesen, 1989, p. 46).

O seu livro “As políticas da abolição” foi considerado o ponto inicial para estratégias a favor do abolicionismo. Ele criticava as reformas positivas de melhorias das condições



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

carcerárias e enfatizava a importância das reformas negativas de propagação do fim das prisões e redução da população carcerária (Anitua, 2019).

Em 2015, ao retomar o livro, Mathiesen não deixa mais de lado a importância da melhoria das condições prisionais, mas ressalta a busca pela superação prisional. O abolicionismo apresenta uma tarefa árdua na sociedade que não pode ter como fim políticas de ampliação da punição. O autor critica bastante as penas alternativas, pois na materialidade, ao invés de reduzirem, só aumentaram o contingente de pessoas cumprindo penas.

Um conceito importante para Mathiesen que perpassa suas estratégias era a ideia do inacabado, o abolicionismo como um processo contínuo, ele critica as teorias com etapas já finalizadas. Para o autor, era importante a superação das prisões e, também, a supressão de todos os processos de opressão da sociedade. “A estratégia de abolição do punitivo é inacabada; nem sequer com a abolição das prisões esta busca de liberdade, igualdade [...] estará terminada” (Anitua, 2019, p.704).

Destarte, a influência marxista aparece sobretudo em sua visão de mundo, na compreensão do Estado, das relações sociais, da sociedade, ao entender os instrumentos punitivos funcionais ao Capital (Ibid.).

Em consonância com as críticas supracitadas das teorias oficiais da pena, Mathiesen entendia a prisão como contra-produtiva. Para ele, esses conceitos deveriam ser introjetados na sociedade.

As teorias de prevenção individual - reabilitação, incapacitação, dissuasão individual - são incapazes de defender a prisão. Tampouco o é a outra grande teoria de defesa social - a teoria da prevenção geral. E, finalmente, a teoria da justiça também não. A prisão não tem uma defesa, a prisão é um fiasco em termos de seus próprios objetivos (Mathiesen, 1986, p.141).

No livro “Julgamento da Prisão”, Mathiesen (2003) nos traz propostas de descriminalização e despenalização, na importância do deslocamento de crimes para infrações não criminais. Ele enfatiza também uma preparação societária para essas mudanças.

Nível legislativo. A legislação específica dependerá do respectivo país e de seu contexto jurídico e penal. No entanto, há dois caminhos legislativos essenciais e complementares: primeiro, para ampliar o espectro de infrações não criminais e, segundo, para circunscrever o objetivo do direito penal. Isso proporcionaria uma solução e um remédio que é civil e não criminal. O primeiro caminho é frequentemente chamado de “descriminalização” e o segundo de “despenalização”.

Preparação política. A preparação política engloba a preparação social e política da comunidade ou da sociedade em geral para a mudança em questão. Quanto mais radical for a mudança proposta, mais decisiva será a preparação política. Sem ela, a

legislação necessária se esgotará em boas intenções que serão cumpridas ao acaso ou meramente (Mathiesen, 2003, p. 257-258, tradução nossa).

Mathiesen compreendia como importante um trabalho a ser feito com a vítima e a pessoa que cometeu o crime. Para a vítima um processo de compensação, e para a pessoa que cometeu o crime, projetos sociais, investimento e melhorias no acesso à saúde, educação e luta contra a pobreza.

A construção da solidariedade por meio da compensação é de vital importância. A contraposição à ideologia da prisão por meio do trabalho contra-funcional e do trabalho contra-denúncia nega a prisão, diz "não" a ela. Por si só, é improvável que a negação seja bem-sucedida. Complementada pela construção de solidariedade e compensação, a negação tem uma chance de ser bem-sucedida, porque, em nítido contraste com a solução da prisão, ela dará algo importante para ambas as partes principais - vítima e perpetrador - no conflito. Ambas as partes têm uma necessidade vital de solidariedade e compensação, porque ambas são, como vimos, política e socialmente fracas. Dois tipos generalizados de trabalho emanam desse fato: o trabalho com a "vítima" e o trabalho com o "infrator". O trabalho da vítima pode ser orientado para vítimas "atuais" e "potenciais", como trabalho da vítima atual e trabalho da vítima potencial (Mathiesen, 1986, p. 166-167, tradução nossa).

Dando prosseguimento aos autores marxistas do abolicionismo penal, Angela Davis, autora norte-americana negra, que apresenta bastante influência no movimento negro brasileiro, faz uma análise do sistema prisional levando em consideração classe, raça e gênero e busca sua superação. As suas principais obras traduzidas no Brasil, são: "Mulheres, Raça e Classe" (2016), "Estarão as prisões obsoletas?" (2003), "Por um feminismo afro-latino-americano" (2020) e "O Sentido da Liberdade: e Outros Diálogos Difíceis" (2022).

Davis (2023) ressalta a interlocução presente entre as expressões históricas do racismo e o papel do sistema prisional hoje. O quanto a prisão é um espaço de propagação do racismo e o quanto é necessário declará-la obsoleta. A autora apresenta uma visão de totalidade, em suas palavras:

O encarceramento está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado à sua classe e, como vimos, a seu gênero que também estrutura o sistema penal (Davis, 2023, p.121).

Para a autora, não devemos colocar algo no lugar da prisão, precisamos parar de pensar em algo que a substitua. O primeiro passo seria desvincular o anseio de buscar um único

sistema alternativo de punição, que abarque o mesmo raio de ação do sistema prisional (Davis, 2023).

O que significaria, então, imaginar um sistema no qual não seja permitido que a punição se torne fonte de lucro corporativo? Como podemos imaginar uma sociedade na qual raça e classe não sejam causas determinantes primárias da punição? Ou uma sociedade na qual a própria punição não seja mais a preocupação central na administração da justiça? (Davis, 2023, p.115).

Davis (2023) critica a busca pelas penas alternativas, ao invés disso propõe a luta pelo desencarceramento como estratégia global. E, propõe um processo contínuo de alternativas ao encarceramento como:

[...] a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de punição e retaliação (Davis, 2023, p.116).

Como exemplo de políticas de desencarceramento, ela discorre sobre a legalização das drogas e o quanto a Guerra às drogas tem consequências significativas nas taxas de encarceramento hoje. Ela enfatiza a importância da legalização estar vinculada a projetos comunitários e gratuitos para saúde das pessoas que fazem o uso de psicoativos.

Para a autora, “buscar alternativas que não combatam o racismo, a dominação masculina, a homofobia, o preconceito de classe e outras estruturas de dominação não levarão, em última análise, ao desencarceramento e não promoverão o objetivo da abolição” (Davis, 2023, p.117).

Ao pensar na realidade brasileira, há uma importante ação dos movimentos sociais na denúncia das violações de direitos no sistema prisional e na construção de uma agenda pelo desencarceramento. Ademais, nosso país tem uma historicidade de ganhos muito significativos e importantes da luta antimanicomial e no fechamento dos manicômios. E, atualmente, no fechamento gradual dos Hospitais de custódia (HCTP's).

O fim dos manicômios representou um grande exemplo de que o fechamento de instituições totais é possível. Além desse exemplo, pode-se ilustrar a força do movimento negro na busca por políticas antipunitivistas. Destaca-se que o Movimento Negro Unificado (MNU), que apresentou em seu plano de lutas no seu 17º congresso em 2014 as seguintes propostas:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

[...] realizar campanha se posicionando contra a redução da maioria penal; realizar/apoiar campanhas pelo fim do extermínio da juventude negra; realizar debates/fóruns internos sobre a 'guerra as drogas' e sobre a política de drogas e racismo; lutar pela reforma das polícias com vistas à desmilitarização e a construção de um modelo de Segurança Pública preventiva (Movimento Negro Unificado, 2014, p. 03).

Outro exemplo importante são as ações da Associação de amigos e familiares de presos (AMPARAR) no país. Nesse sentido, importante citar uma delas: quando unidades da Fundação Casa⁵ fecharam, essa associação mobilizou os moradores da região para compreensão da importância desses espaços serem voltados à comunidade e não voltarem a ser um espaço de punição, para que adquirissem novos significados. Posteriormente, eles se tornaram por ações da prefeitura centros de acolhida. Esse movimento de conscientização é muito significativo, e exemplifica o quanto os movimentos sociais e a população podem se unir nesse sentido.

Qual a importância da apreensão pelo Serviço Social do abolicionismo penal?

O Serviço Social é uma profissão que diariamente atende, em sua maioria, uma população que sofre cotidianamente com processos de criminalização e opressões de classe, raça e gênero.

Há mais de 40 anos a perspectiva hegemônica do Serviço Social está vinculada à ontologia social de Marx, partindo da apreensão “do homem como ser social autoconstruído através do trabalho e da cultura, e da ética, como capacidade humana essencial objetivadora da consciência e da liberdade humana” (Barroco, 2003, p.11).

Compreende-se que o “direcionamento crítico” do abolicionismo penal está em consonância com os princípios éticos da profissão, haja vista que o Serviço Social apresenta um “*ethos* profissional numa perspectiva emancipatória”, que rompe com os valores tradicionais do conservadorismo e se expressa no Código de ética de 1993 (Canêo, Cardoso, 2022, p.95).

O Serviço Social apresenta a liberdade como princípio ético central da profissão. Um

⁵ Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade (PSC); liberdade assistida (LA); inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional. [...] Na internação, o adolescente tem a privação da liberdade. Será permitida a realização de atividades externas, segundo orientação da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Essa medida também não comporta prazo determinado, ainda que o período máximo, em nenhuma hipótese, excederá a três anos. Após esse período, o adolescente deverá ser liberado (extinção de medida), colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. A liberação é compulsória aos 21 anos. A manutenção da internação é reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (Fundação Casa, 2024, n.p.).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

conceito de liberdade que rompe com o conceito de liberdade individual da sociedade burguesa, na qual a minha liberdade termina quando a sua começa. É a compreensão da liberdade como capacidade humana.

A liberdade como capacidade humana é, portanto, o fundamento da ética. Assim, agir eticamente, em seu sentido mais profundo, é agir com liberdade, é poder escolher conscientemente entre alternativas, é ter condições objetivas para criar alternativas e escolhas. Por sua importância na vida humana, a liberdade é também um valor, algo que valoramos positivamente, de acordo com as possibilidades de cada momento histórico. Por tudo isso podemos perceber que a liberdade é também uma questão ética das mais importantes, pois nem todos os indivíduos sociais têm condição de escolher e de criar novas alternativas de escolha (Barroco, 2003, p.48).

Uma liberdade de escolha com base em alternativas concretas; baseado em Marx, Lukács enfatiza a importância dessa materialidade. É necessário alternativas concretas, para se ter liberdade, conforme expõe Netto (2017, n.p.):

[...] na tradição dialética que vem de Marx e é expressa por Lukács, com a ideia de que a liberdade é a possibilidade de escolher entre alternativas concretas. Se não há alternativas, não há liberdade. Portanto, a liberdade não é um componente de tipo subjetivo, tal como se expressa em formulações como “Estou preso, mas como sei que estou preso, estou livre”. A liberdade é concreta.

Ao pensar na falta de acessos pela classe trabalhadora, segundo Barroco (2003), aparentemente não há lugar para a liberdade, ela fica voltada apenas como um conceito abstrato. Não obstante, há uma relação dialética entre liberdade e não liberdade, que é determinada por processos históricos, e pela capacidade humana de transformar a realidade segundo projetos vinculados à liberdade. Em suas palavras:

Pensando nesses termos parece que não há lugar para a liberdade, que ela não passa de um valor abstrato. No entanto, se entendemos que a existência e a ausência da liberdade não são absolutas, é possível conceber a relação entre liberdade e não liberdade como uma dialética que depende de uma série de fatores históricos, entre eles a capacidade humana de transformar a realidade de acordo com projetos orientados pela liberdade. É por isso que a apreensão da liberdade como capacidade humana é importante (Barroco, 2003, p.48).

Ao contrário da liberdade individual da sociedade burguesa, em que as pessoas não encontram nas outras a materialização da liberdade, mas a sua limitação. Nas palavras de Marx (2005, p.36):

O direito humano à propriedade, portanto, é o direito de desfrutar de seu patrimônio e

dele, dispor arbitrariamente, sem atender aos demais homens, independentemente da sociedade, é o direito de interesse pessoal. A liberdade individual e esta aplicação sua constitui o fundamento da sociedade burguesa, sociedade que faz que todo homem encontre noutros homens não a realização de sua liberdade, mas, pelo contrário, a limitação desta.

Em consonância a essas ideias, para Davis, “a liberdade é batalhada, é duramente disputada e transformadora, é um processo participativo que exige novas formas de pensar e de ser” (Kelly, 2022, n.p.). Assim, a luta pela superação da ideologia punitiva necessita ser constante, diante de todos os processos capitalistas de opressão e criminalização, na busca pela liberdade, que só será alcançada numa sociedade emancipada.

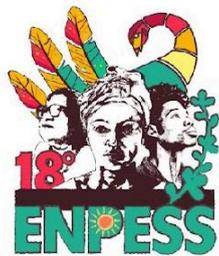
O oitavo princípio fundamental do código de ética da/o assistente social expressa a perspectiva ético-política da profissão que apresenta valores emancipatórios na direção “da defesa de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero” (CFESS, 2012, p.24).

uma projeção de sociedade - aquela em que se propicie aos/as trabalhadores/as um pleno desenvolvimento para a invenção e vivência de novos valores, o que, evidentemente, supõe a erradicação de todos os processos de exploração, opressão e alienação (CFESS, 2012, p.22).

A busca por essa sociedade emancipada necessita estar imbricada na luta pelo abolicionismo penal. Se nós buscamos uma sociedade que seja livre da exploração do homem pelo homem, livre de opressões de raça e gênero, é necessário a defesa da superação da ideologia punitiva e do sistema prisional. Dessa maneira, é importante compreender o abolicionismo penal enquanto luta anticapitalista.

Assim como não devem os horizontes de transformação social se esgotar nos estreitos e nocivos limites do modo de produção capitalista, assim como não se deve abandonar a perspectiva de construção futura de sociedades mais justas, mais solidárias, mais livres, mais iguais - construção talvez longínqua, pouco importa -, da mesma forma, há de se compreender que a imediata e urgente contenção do poder do Estado de punir, o imediato e urgente resgate de um ordenamento penal, consentâneo com sua natureza essencialmente mínima, constituem apenas os primeiros passos dentro de um caminho muito maior e mais longo (Karam, 2020, p.106).

O segundo princípio fundamental do código de ética consiste na “defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo” (CFESS, 2012, p.23). Esse princípio está diretamente relacionado com a luta pela efetivação dos direitos da população



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

carcerária, políticas de desencarceramento, contra o endurecimento de leis penais e o direito penal mínimo.

Na criminologia crítica, autores como Zaffaroni (2021) defendem o direito penal mínimo como estratégia na realidade capitalista, tendo como horizonte o abolicionismo penal. Para o autor, pode-se relacionar o horizonte abolicionista com o conceito do inacabado de Mathiesen (1986).

[...] em nossa opinião, o Direito Penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça; ou seja, como um momento “unfinished” de Mathiesen e não como um objetivo “fechado” ou “aberto” (Zaffaroni, 2021, p.116).

Nesse sentido, na busca de emancipação política e humana, a defesa do direito penal mínimo representa estratégia importante, mas não como fim.

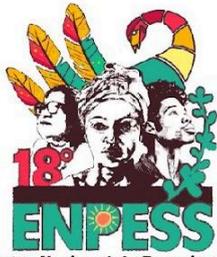
Outros princípios fundamentais do código de ética que também dialogam com as teorias abolicionistas são: a ampliação e consolidação da democracia, uma democracia que não torture, encarcere e mate, equidade e eliminação de todas as formas de preconceito.

Expor esses elementos consonantes visa chamar a atenção para que o abolicionismo penal seja mais estudado pelo Serviço Social. Reflexões abolicionistas e que relacionam o sistema prisional com o sistema capitalista são de suma importância e necessitam de maior adensamento pela categoria, diante de um número escasso de produções, dissertações e teses nessa temática. Destaca-se aqui, no entanto, a nota técnica sobre abolicionismo penal do conjunto CFESS/CRESS, escrito por Ruiz e Simas (2016), que representa um horizonte importante de reflexões e posicionamentos da categoria.

Considerações finais

Mesmo diante de uma hegemonia vinculada à tradição marxista, a categoria, profissional com tantos avanços teórico-políticos, ainda apresenta em seu meio profissionais que defendem a lógica punitiva que se materializa na prisão como resolução dos conflitos de classe.

No atual contexto de expansão das condutas entendidas como crime no direito penal, penas mais longas e um contingente carcerário maior, estudar abolicionismo penal se tornou cada vez mais essencial. Conforme retrata Mathiesen (1986, p.84, tradução nossa):



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Em primeiro lugar, a importância da abolição da prisão como forma de resolver conflitos inter-humanos, por mais que seja uma meta de longo prazo, não se tornou menos significativa com o passar do tempo. Pelo contrário, à medida que os sistemas prisionais se expandiram, a importância dessa meta, a meu ver, só aumentou. Como as pessoas estão sendo colocadas atrás de muros por períodos mais longos, e/ou como mais pessoas estão sendo colocadas lá, o objetivo de longo alcance tornou-se ainda mais significativo.

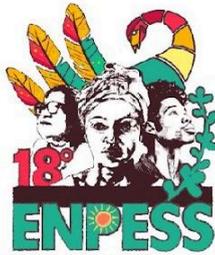
A pena privativa de liberdade não cumpre suas funções oficiais, pelo contrário, retroalimenta a violência e necessita ser superada. A ideia de que há a necessidade da punição para manter a ordem, que admite qualquer tipo de violência, tortura ou morte contra “os dissidentes, igualmente alimenta a repressão a criminalidade convencional, nas democracias mais ou menos reais, provocando e permitindo crimes e violências outras, maiores do que as que se diz pretender combater” (Karam, 1991, p.206).

Como assistentes sociais, é importante entendermos que a prisão não soluciona os conflitos de classe, raça e gênero, pelo contrário os legitima, num controle da classe trabalhadora negra e de baixa renda. A busca por alternativas penais, por políticas pelo desencarceramento e contra o recrudescimento penal, necessita ser de todos.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 para bolsa de doutorado sanduíche PDSE e CNPQ Conselho Nacional de desenvolvimento científico e tecnológico de bolsa de doutorado em períodos separados.

Referências

- ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales. n. 21, p. 97-120, 2017.
- ANITUA, G. I. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/IBCCrim, 3ª ed. 2019.
- BARROCO, L. M. **Ética e sociedade**. Curso de capacitação ética para agentes multiplicadores. 4a ed. CFESS: Brasília, 2003.
- CANÊO, G.; CARDOSO, P. F. G. A interlocução entre os abolicionismos penais e a perspectiva ética no Serviço Social brasileiro. IN: CONCEIÇÃO, J. R. da; RUIZ, J. L. de S. Serviço Social e prisões: dimensões e desafios políticos e profissionais. Campinas: Saberes e práticas, 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de ética do/a assistente social**. Brasília: CFESS, 2012.
- DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 9a ed. Rio de Janeiro, Difel 2023.
- FUNDAÇÃO CASA. Medidas socioeducativas. Disponível em: <https://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- JUNQUEIRA, G. O. D. OAB SP promove debate sobre a 'PL das saidinhas'. [Entrevista concedida a]. **Jornal da advocacia OAB SP**. São Paulo, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-promove-debate-sobre-a-pl-das-saidinhas/>. Acesso em: 01 jul. 2024.
- JUNQUEIRA, G. O. D.; GARCIA, D. A. V. A Lei 14.834/24 (PL 2253/22) e a Saída Temporária à Luz da Constituição. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Ano XX. Nº 119. Abr-maio, 2024.
- KARAM, M. L. **De crimes, penas e fantasia**. Niterói: Luam Ed., 1991.
- KARAM, M. L. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, E. **Curso livre de abolicionismo penal: a atualidade do abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- KELLY, R. D. G. Apresentação. IN: DAVIS, A. **O sentido da liberdade**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2022.
- MARX, K. **A Questão Judaica**. Tradução: Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Centauro, 2005.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

MATHIESEN, T. The politics of abolition. **Contemporary Crises** 10, 81–94. 1986.

MATHIESEN, T. **Abolicionismo penal**. Tradução de Marta Bondanza e Mariano Ciafardini. Buenos Aires: Ediar, 1989.

MATHIESEN, T. **Juicio a la prisión**: uma avaliação crítica. Trad. Mário Coriolano/Amanda Zamuner. 1ª. ed. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MENDONÇA, J. Mortes pela polícia na Baixada Santista (SP) cresceram 394% no 1º trimestre de 2024. **Ponte**. 30 abr. 2024. Disponível em: <https://ponte.org/letalidade-policial-na-baixada-santista-sp-cresceu-394-no-1o-trimestre-de-2024/#:~:text= Nesse%20mesmo%20mês%20do%20ano,passado%2C%20quando%20houve%20116%20vítimas>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU). Plano de lutas do MNU: Aprovado no 17º congresso realizado em Salvador/BA nos dias 15, 16 e 17 de agosto de 2014. Site MNU aba Documentos, Salvador, 2014. Disponível em: https://mnu.org.br/wp-content/themes/flawless-child/docs/plano_de_lutas.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

NETTO, J. P. [Entrevista concedida a] GUIMARAES, C.C. Entrevista com José Paulo Netto. PCB. 16 jul.2017. Disponível em: <https://pcb.org.br/portal2/15060>. Acesso em: 08 jul. 2024.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS (RELIPEN). Sistema nacional de informações penais. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

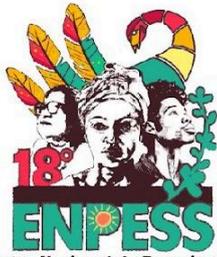
RUIZ, J. L. de S; SIMAS, F. do N. Abolicionismo Penal e Possibilidade de uma Sociedade sem Prisões. 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-FabioSimasJeffersonLee-AbolicionismoPenal.pdf> . Acesso em: 10 jul. 2024.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SAP). Governo do estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SP INVESTIU MAIS EM MANUTENÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO QUE EM CULTURA, ASSISTÊNCIA, TRABALHO, ESPORTE E INDÚSTRIA SOMADOS. **G1**. São Paulo, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/18/sp-investiu-mais-em-manutencao-do-sistema-prisional-do-que-em-cultura-assistencia-trabalho-esporte-e-industria-somados.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2024.

STABILE, A.; MOREIRA, M. Saidinha de Natal beneficiou 52 mil presos; 49 mil retornaram e 2,6 mil, não. **G1**. São Paulo, 18 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/18/saidinha-de-natal-beneficiou-52-mil-presos-49-mil-retornaram-e-26-mil-nao.ghtml>. Acesso em: 01 jul. 2024.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa. Amir Lopes da Conceição. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social